



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2010

Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 732. O reclamante que, por três vezes, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844, incorrerá no disposto no parágrafo único do art. 268 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado para constar a legislação citada.

JUSTIFICAÇÃO

O comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência reveste-se de fundamental importância no processo do trabalho. É o momento em que se busca a conciliação entre as partes e, portanto, a presença delas torna-se indispensável para a resolução da lide.

A legislação em vigor estabelece que o não comparecimento do reclamante à audiência implica o arquivamento da reclamação. Todavia, permite-lhe que ajuíze, indefinidamente, ação idêntica à anterior junto à Justiça Trabalhista.

Tal prática, que dispensa um tratamento exageradamente brando e condescendente ao reclamante, vem causando insegurança jurídica e transtornos à parte reclamada, cuja ausência, por sua vez, importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Por isso, estamos propondo a modificação do art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a penalidade pelo descumprimento do art. 844, para estabelecer que se o autor da ação deixar de comparecer por três vezes à audiência, permitindo que ela seja arquivada por sua inércia, não poderá propor nova ação com o mesmo objeto, conforme previsto no parágrafo único do art. 268 do Código de Processo Civil, *verbis*:

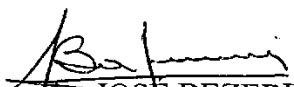
Art. 268.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no inciso III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Desse modo, se aquele reclamante displicente ajuizar, numa quarta tentativa, a mesma reclamação, o reclamado poderá alegar a perempção, caso em que o processo será extinto.

Pelas razões acima, estamos convencidos de que a nossa proposta, por conferir um tratamento mais justo às partes, deverá merecer a acolhida de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.462, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122ª da Independência e 55ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

SEÇÃO III

DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão. (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros). (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo, tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais ~~forinadas~~ cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 9.000,00* (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência. (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado originalmente no **DSF** de 11/11/2010 e republicado no **DSF**, de 24/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15352/2010